



A Lei Complementar 195, de 8 de julho de 2022, homenageia o ator, que faleceu por complicações da COVID-19 em 2021.



LEI COMPLEMENTAR Nº195 DE 08 DE JULHO DE 2022 LEI PAULO GUSTAVO – LPG PALMEIRANTE - TO

PROJETO DE LEI – SENADOR PAULO ROCHA (PT-PA) - 2021

APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VETO PRESIDENCIAL

VETO DERRUBADO NO CONGRESSO

PROMULGADA EM 08 DE JULHO DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA – AGOSTO 2022



LEI EMERGENCIAL – REPASSE ÚNICO

R\$ 3.862.000.000,00

50% PARA ESTADOS E DF
50% PARA MUNICÍPIOS

2.797 BI PARA O SETOR DO AUDIOVISUAL
1.065 BI PARA DEMAIS ÁREAS DA CULTURA

DIVISÃO DO REPASSE PARA O SETOR AUDIOVISUAL

APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – 1.957.000.000,00

APOIO A SALAS DE CINEMA – 447.500.000,00

CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO / APOIO A
CINECLUBES E

A FESTIVAIS E MOSTRAS – 224.700.000,00

APOIO A MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS * –
167.800.000,00

* Destinados exclusivamente aos estados e DF



**EXECUÇÃO ATÉ 31/12/2022 – RECURSOS
EMPENHADOS***

**POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO
3 MESES PARA MUNICÍPIOS / 6 MESES PARA
ESTADOS**

EDITAIS A PARTIR DE OITIVAS AMPLAS

**DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS
DESCENTRALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

**FACILITAÇÃO DO ACESSO AOS RECURSOS
FACILITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO SNC



* Possibilidade de modificações profundas - medida provisória

FORMAS DE REPASSE

EDITAIS, CHAMAMENTOS PÚBLICOS, PRÊMIOS E OUTRAS FORMAS DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADAS E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS*

DEVEM, PREFERENCIALMENTE, SER DISPONIBILIZADOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS: **AUDIOVISUAL E AUDIODESCRIÇÃO, FORMATOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

O PROPONENTE NÃO É OBRIGADO A ESTAR EM NENHUMA

LISTA OU CADASTRO PARA PODER PARTICIPAR

PERMITE AÇÕES PRESENCIAIS, DESDE QUE RESPEITADAS AS REGRAS SANITÁRIAS VIGENTES NA ÉPOCA DA REALIZAÇÃO

CONTRATAÇÕES DE INSUMOS E SERVIÇOS PREFERENCIALMENTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO

* Exceto para o setor audiovisual



REALIZAÇÕES POSSÍVEIS – AUDIOVISUAL

I – APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, DE FORMA EXCLUSIVA OU EM COMPLEMENTO A OUTRAS FORMAS DE FINANCIAMENTO, INCLUSIVE AQUELAS COM ORIGEM EM RECURSOS PÚBLICOS OU FINANCIAMENTO ESTRANGEIRO;

II – APOIO A REFORMAS, A RESTAUROS, A MANUTENÇÃO E A FUNCIONAMENTO DE SALAS DE CINEMA, INCLUÍDA A ADEQUAÇÃO A PROTOCOLOS SANITÁRIOS RELATIVOS À PANDEMIA DA COVID-19, SEJAM ELAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, BEM COMO DE CINEMAS DE RUA E DE CINEMAS ITINERANTES;

III – CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO AUDIOVISUAL, APOIO A CINECLUBES E À REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS E MOSTRAS DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL, BEM COMO REALIZAÇÃO DE RODADAS DE NEGÓCIOS PARA O SETOR AUDIOVISUAL E PARA A MEMÓRIA, A PRESERVAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE OBRAS OU ACERVOS AUDIOVISUAIS, OU AINDA APOIO A OBSERVATÓRIOS, A PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS E A PESQUISA SOBRE AUDIOVISUAL E AO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES DE LOCAÇÃO.

IV – APOIO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS PEQUENAS EMPRESAS DO SETOR AUDIOVISUAL, AOS SERVIÇOS INDEPENDENTES DE VÍDEO POR DEMANDA CUJO CATÁLOGO DE OBRAS SEJA COMPOSTO POR PELO MENOS 70% DE PRODUÇÕES NACIONAIS, AO LICENCIAMENTO DE PRODUÇÕES NACIONAIS PARA EXIBIÇÃO EM REDES DE TELEVISÃO PÚBLICAS E À DISTRIBUIÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS NACIONAIS. * (SÓ PARA OS ESTADOS)



REALIZAÇÕES POSSÍVEIS – OUTRAS ÁREAS

I – APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ECONOMIA CRIATIVA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

II – APOIO DE FORMA EXCLUSIVA OU EM COMPLEMENTO A OUTRAS FORMAS DE FINANCIAMENTO, A AGENTES, INICIATIVAS, A CURSOS OU PRODUÇÕES OU A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, INCLUSIVE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS QUE POSSAM SER TRANSMITIDAS PELA INTERNET OU DISPONIBILIZADAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS E OUTRAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A CIRCULAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS JÁ EXISTENTES.

III – DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, DE MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, DE COOPERATIVAS, DE INSTITUIÇÕES E DE ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL.



CONTRAPARTIDAS SOCIAIS - AUDIOVISUAL

PACTUADAS COM OS GESTORES. DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE A REALIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES GRATUITAS, ASSEGURANDO A ACESSIBILIDADE DE GRUPOS COM RESTRIÇÕES E DIRECIONAMENTO À REDE DE ENSINO DA LOCALIDADE.



CONTRAPARTIDAS SOCIAIS - OUTRAS ÁREAS

REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES GRATUITAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS OU UNIVERSIDADES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE TENHAM ESTUDANTES DO PROUNI, PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE, GRUPOS E COLETIVOS CULTURAIS E DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, OU ATIVIDADES EM ESPAÇOS PÚBLICOS DA SUA CIDADE. E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, EXIBIÇÕES POR MEIO DA INTERNET OU EXIBIÇÕES PÚBLICAS, QUANDO APLICÁVEL, COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS.



REPASSE - PALMEIRANTE - TO



Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo
Distribuição para Estados e DF
Decisão Normativa nº 199/2022

Unidade da Federação	UF	Art. 5º - Inciso I	Art. 5º - Inciso II	Art. 5º - Inciso III	Art. 5º - Inciso IV	Art. 8º	Total
PALMEIRANTE	- TO	35.865,56	8.198,04	4.115,94	19.516,88		67.696,42



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.





Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

[Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022](#)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).



Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.



Normas com prestação de contas focada no objeto:

Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016 – **Lei e Decreto do MROSC**
Lei 13.018/2014 e IN MinC 08/2016 – **IN Federal Cultura Viva**
Lei 13.243/2016 e Decreto 9.283/2018 - **Marco de Ciência e Tecnologia**

Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo

Como as demais leis específicas do fomento cultural não trazem detalhamento de procedimento de prestação de contas e dizem que essas regras serão definidas em Decreto, o governo federal decidiu, no **DECRETO DO FOMENTO CULTURAL**, repetir no seu texto um procedimento previsto expressamente em lei. Dessa forma, fica clara não só a presunção de legalidade mas também de constitucionalidade do procedimento.

A opção garante segurança jurídica e também ganho de UNIFORMIDADE, pra que o agente cultural e o Poder Público não precisem lidar com mil formas diferentes de prestar e analisar contas a depender da origem dos recursos.



Muito obrigado!

